



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10380.906974/2009-71  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-000.451 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 15 de agosto de 2019  
**Recorrente** UNIDADE CEARENSE DE IMAGEM LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. RETORNO DE DILIGÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS. HOMOLOGAÇÃO.

Tendo a fiscalização verificado a consistência e a existência de créditos suficientes para extinguir débitos apontados na declaração de compensação, há de se homologar a declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente.

(assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-000.451 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10380.906974/2009-71

## Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório n.º 831210730, que indeferiu pedido de compensação declarado por meio do PER/DCOMP n.º 41901.32801.311006.1.3.04-9059.

2. O pedido de compensação objetiva compensar o alegado pagamento a maior de Cofins, referente ao mês de setembro de 2003 e efetuado em 15.10.2003, com débito de estimativa de CSLL, respeitante ao mês de setembro de 2006. O Despacho Decisório considerou improcedente o crédito informado no PER/DCOMP, à luz da seguinte fundamentação (fl 5):

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.367,91. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

3. O referido decisório está arrimado no seguinte enquadramento legal: arts. 165 e 170 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4. Cientificado da decisão em 05.05.2009 (fl 54), o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade em 04.06.2009 (fls 8/17), instruída com os documentos de fls 56/103, requerendo a homologação da compensação pleiteada com crédito oriundo de pagamento a maior, configurado a partir da retificação da DCTF. O requerente afirma que pagou a maior Cofins incidente sobre o conceito ampliado de faturamento, promovido pelo §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718, de 1998, o qual foi considerado inconstitucional pelo STF, em 9 de novembro de 2005, no RE 357.950-9 (art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972).

A 4ª Turma da DRJ em Fortaleza negou provimento à manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PROVAS. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas os autos.

DCTF. RETIFICAÇÃO. DECISÓRIO. ESPONTANEIDADE. REDUÇÃO DE TRIBUTO. CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.

É legítima a declaração retificadora que reduzir ou excluir tributo se apresentada por contribuinte em espontaneidade legal. No entanto, para que se atribua eficácia às informações nela contidas, especificamente em relação àquelas que suportam a caracterização do pagamento a maior ou indevido de tributo, é mister que a retificadora tenha sido entregue antes do decisório. Se entregue depois, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito creditório mediante juntada, com a manifestação de inconformidade, não somente da declaração retificadora, mas também de documentos que fundamentam a retificação.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade e alegando, em síntese:

(i) que o acórdão recorrido, mesmo reconhecendo a possibilidade de compensação das contribuições PIS/COFINS recolhidas sob a égide do §1º, art. 3º da Lei n.º 9.718/98, declarado inconstitucional, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, uma vez que a retificação de declarações após o despacho decisório impossibilitaria a análise da liquidez e certeza dos créditos pleiteados;

(ii) que o crédito pleiteado foi devidamente comprovado por ocasião da manifestação de inconformidade, tendo a manifestante retificado e apresentado as declarações pertinentes (DIPJs e DCTFs), e, ainda, balancetes - com detalhamento das receitas auferidas - e planilhas explicativas - com a evolução e utilização dos créditos -, tendo o colegiado a quo ignorado os diversos elementos probatórios trazidos aos autos.

(iii) que a DCTF retificadora deve ser levada em consideração, uma vez que, no caso concreto, não ocorreu nenhuma das hipóteses de não produção de efeitos da retificação, previstas no art. 11 da IN RFB n.º 903/2008, vigente à época.

Apreciando o recurso voluntário, a 2ª Turma Ordinária/4ª Câmara/3ª Seção do CARF resolveu converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

De fato, há nos autos diversos documentos, coerentes entre si, que demonstram o indébito. Mas nenhum deles é, ao menos comprovadamente, documento contábil cuja validação seja exigida legalmente.

Entendo, por isso, que o acatamento do recurso requer a verificação, que já deveria ter sido feita em primeiro grau, da veracidade das informações apostas, primeiro, na planilha integrante da própria manifestação de inconformidade, depois, na peça intitulada "balanço" e referida no recurso como "balancete" e, por fim, na DIPJ entregue. Repise-se que há perfeita consonância entre as diversas "demonstrações".

Sou, por isso, pela baixa do processo em diligência para que a d. fiscalização aponte qual é o valor devido da contribuição, argüida neste processo, levando em conta apenas o conceito de faturamento reconhecido pelo STF como apto a constituir a base de cálculo da contribuição. Mais especificamente: considerando apenas receitas de prestação de serviços e/ou de vendas de mercadorias, indique se há indébito no mês em discussão e qual o seu montante, com base nos livros contábeis exigidos pela legislação (Diário e Razão) a serem exibidos pelo

contribuinte. Dos resultados da diligência, seja cientificada a ora recorrente, abrindo-se-lhe prazo de trinta dias para eventual contestação.

A diligência foi realizada pelo Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil, tendo sido exarada, ao final, a Informação Fiscal às fls. 151/152.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento por esta Turma.

No caso concreto, o sujeito passivo transmitiu o PER/DCOMP descrito no relatório acima, tendo indicado a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS, período de apuração 09/2003, a ser compensado com débito de CSLL, período de apuração 09/2006.

Em verificação fiscal do PER/DCOMP, constatou-se que o crédito indicado já havia sido utilizado para quitar outro débito constituído. Foi, então, emitido Despacho Decisório, cuja decisão não homologou a compensação declarada.

Na manifestação de inconformidade, o contribuinte sustentou, como visto, que o direito creditório adviria do confronto do pagamento efetuado com o débito de COFINS apurado a menor em DCTF retificadora, considerando, nessa apuração, a inconstitucionalidade da incidência da COFINS nos moldes do §1º, art. 3º da Lei n.º 9.718.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, o colegiado *a quo* decidiu pela manutenção do despacho decisório, sustentando, em síntese, que a manifestante não havia produzido provas para provar o direito creditório alegado e que a DCTF retificadora, entregue após o despacho decisório, levaria à necessidade da apresentação de documentos para fundamentar a retificação.

Em julgamento do recurso voluntário, a 2ª Turma Ordinária/4ª Câmara/3ª Seção resolveu, como relatado, pela conversão do julgamento em diligência, determinando à fiscalização a apuração da COFINS devida, a partir dos livros contábeis da recorrente, levando em conta apenas o conceito de faturamento reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal e, de forma mais específica, "*apenas receitas de prestação de serviços e/ou de vendas de mercadorias*".

Como se constata, a controvérsia dos autos se resume em saber qual o valor do débito de COFINS, período de 09/2003, considerando os efeitos, em sua apuração, da declaração de inconstitucionalidade do §1º, art. 3º da Lei n.º 9.718/98. Compulsando a Informação Fiscal às fls. 151/152, destacam-se as seguintes considerações:

6. Para dar cumprimento à diligência supracitada, em 06/03/2014 foi emitido o Termo de Início de Diligência Fiscal, sendo uma via entregue à Procuradora do contribuinte, intimando-a a apresentar demonstrativo contendo as bases de cálculo, os valores devidos, os valores recolhidos e eventuais créditos a que o contribuinte tenha direito, relativos ao PIS e a COFINS dos períodos de apuração de SET/2001 a DEZ/2003, considerando APENAS as receitas de prestação de serviços e venda de mercadorias, acompanhado das cópias das páginas dos livros Razão que contenham as contas contábeis formadoras das referidas bases de cálculo, bem como os originais dos livros Diário e Razão dos meses de DEZ/2001, DEZ/2002 e DEZ/2003.

7. Em 23/04/2014 o contribuinte apresentou no SEFIS/DRF/FOR/CE original dos Livros Razão n.º 11 (2002), original dos Livros Diário n.ºs 10, 11 e 12 (2001, 2002 e 2003) e demonstrativo da formação da base de cálculo e do crédito pleiteado da COFINS.

8. Em verificação por amostragem, constata-se que o demonstrativo da base de cálculo da COFINS apresentada pelo contribuinte guarda correlação com os valores escriturados nos Livros Diário e Razão.

9. O crédito objeto do PER/DCOMP e tratado neste processo refere-se a COFINS do período de apuração SET/2003. Após os procedimentos de auditoria, chega-se ao seguinte valor de crédito a que faz jus o contribuinte:

Base de cálculo	COFINS apurada	COFINS paga/retida	Crédito da COFINS
R\$ 539.087,58	R\$ 16.172,63	R\$ 17.677,20	R\$ 1.504,57

10. Considerando tudo o que consta nos autos, dou por encerrada essa diligência. Dê-se ciência ao contribuinte dessa Informação Fiscal, aguardando-se o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, caso queira, devendo em seguida o processo retornar à Terceira Seção de Julgamento, da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF/MF, para prosseguimento do julgamento.

Do relatório fiscal, observa-se que o débito de COFINS, período de apuração 09/2003, é de R\$ 16.172,63, tendo a fiscalização verificado a consistência desse valor em face dos registros contábeis da recorrente.

Confrontando o recolhimento efetuado por meio de DARF (R\$ 17.628,56) com o débito de COFINS verificado pela fiscalização (R\$ 16.172,63), chega-se ao saldo credor de R\$ 1.455,93, suficiente para a homologação da declaração de compensação objeto do presente processo.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães